

A realização de audiências virtuais no Tribunal de Justiça do Ceará durante a pandemia da COVID-19 e o princípio do acesso à justiça

The performance of virtual hearings at the Court of Justice in Ceará during the COVID-19 pandemic and the principle of access to justice

Gabriela Vasconcelos Lima*
Universidade de Lisboa – Lisboa, Portugal

Hannah Soares Sales de Oliveira**
Universidade de Fortaleza, Fortaleza – CE, Brasil

1. Introdução

A eclosão da pandemia da COVID-19 no Brasil ocasionou o fechamento abrupto de todos os fóruns no território brasileiro, cessando toda e qualquer atividade presencial do Poder Judiciário por período indeterminado. Para evitar a interrupção da prestação jurisdicional, fez-se necessária a adoção de medidas imediatas por parte dos Tribunais, em uma verdadeira corrida para a virtualização dos processos. Uma das medidas tomadas foi a implementação de audiências virtuais, nas quais todos os participantes pudessem se fazer presentes, mas sem qualquer contato físico.

* Doutoranda em Ciência Política pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Advogada. E-mail: gvasconceloslima@gmail.com. Orcid: 0000-0002-6602-2902.

** Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Pós-Graduada em Direito Processual Civil e em Mediação e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Pós-Graduada em Legal Tech: Direito, Inovação e Startups pela PUC-Minas, atuação profissional nas áreas empresarial, cível e consumerista, membro consultivo da Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/CE. E-mail: hannah.oliveira11@gmail.com. Orcid: 0000-0001-8634-4899.

Dessa disrupção tecnológica repentina, com o objetivo de compreender, na prática, a virtualização das audiências durante a pandemia, bem como as perspectivas para o período pós-pandêmico, surgiram os seguintes questionamentos: a) a utilização de audiências virtuais aumenta, mantém ou tolhe conquistas relacionadas ao acesso à justiça? b) como ocorreu o processo de virtualização emergencial no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)? c) quais são os desafios à implementação?; d) quais as possíveis soluções aos desafios encontrados?

Para responder a essas questões, utilizou-se de estudo descritivo-analítico, realizado por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, averiguando-se relatos de diversos operadores do direito, em especial magistrados e servidores do TJCE. O artigo foi dividido em três seções, sendo a primeira para maior compreensão do processo que levou à virtualização das audiências, bem como conceituar o acesso à justiça para fins do presente trabalho. Na segunda, foram elencados os principais desafios constatados quando da realização das primeiras audiências virtuais no Brasil. Por fim, na terceira seção, foram compilados os relatos de magistrados e servidores do TJCE, relativo às suas experiências realizando e participando de audiências virtuais.

Concluiu-se que, apesar da virtualização das audiências apresentar diversos desafios procedimentais e também sociais, alguns destes considerados insuperáveis, sua utilização representa ganhos para consecução do acesso à justiça, na medida em que se traduz em uma ferramenta adicional à disposição do Poder Judiciário, de baixa onerosidade e de transposição das barreiras físicas e burocráticas impostas pelo modelo tradicional.

2. Necessidade de modernização do Poder Judiciário face à pandemia da COVID-19

O ano de 2020 trouxe diversos desafios à humanidade, decorrentes da pandemia da COVID-19. Em verdade, as ordens de isolamento social, bem como *lockdowns* estabelecidos por diversos países e estados ocasionaram mudanças abruptas na realidade da população mundial. No Ceará, o primeiro Decreto Estadual ordenando o fechamento de locais públicos se deu em 19 de março de 2020¹, tendo a primeira medida de reabertura sido tomada apenas em 06 de junho de 2020².

1 CEARÁ, 2020a.

2 CEARÁ, 2020b.

Com isso, a população se viu em situação de extrema necessidade de virtualizar todas as atividades que teriam chances de funcionar sem presença no local sede. Comércio migraram para o modelo *e-commerce*, empresários passaram a realizar todas as reuniões necessárias via videoconferência, escolas, cursos e faculdades passaram a utilizar exclusivamente modelos de ensino à distância. Já aqueles que não se adaptaram ao ambiente virtual, tiveram que cessar suas atividades por tempo indeterminado.

A pandemia, de fato, acelerou diversos processos de inovação tecnológica em nível mundial. A situação não foi diferente com o Poder Judiciário cearense, que se viu forçado a uma disrupção tecnológica imediata, sob pena de cessar por completo a prestação jurisdicional em meio a um momento de tantas incertezas. A digitalização dos processos (e o conseqüente processo de virtualização do trâmite processual) iniciou em 2009 no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)³, mas apenas 62% do seu acervo havia sido digitalizado até o final de 2019⁴.

Cumprido ressaltar que a digitalização dos processos não significa, diretamente, a virtualização destes, sendo apenas um dos passos necessários para tanto. De fato, a real virtualização, segundo Pierre Lévy⁵, corresponde à efetiva transposição da estrutura burocrática estatal que ocorre em meio físico para o meio virtual. Assim, por meio da virtualização, todos os procedimentos têm a possibilidade de se iniciar, desenvolver e finalizar de forma virtual, o que não ocorria, até então, no judiciário brasileiro.

A partir de 19 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 313, estabelecendo regime de Plantão Extraordinário, no intuito de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, garantir o acesso à justiça durante a pandemia e prevenir o contágio pelo Covid-19⁶. Para tanto, excluiu da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco⁷, bem como suspendeu o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, indicando que tais atendimentos deveriam ser realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis⁸.

3 TJCE, 2009.

4 TJCE, 2019.

5 LÉVY, 1996.

6 CNJ, 2020c.

7 CNJ, 2020d.

8 CNJ, 2020d.

No âmbito do TJCE, o regime de plantão extraordinário foi regulamentado pela Portaria nº 514/2020 em 21 de março de 2020, tendo o Tribunal optado por instituir regime obrigatório de teletrabalho para todos os magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores⁹. O atendimento às partes, advogados e interessados também passou a ser realizados apenas por meios tecnológicos¹⁰. Todavia, não houve regulamentação de procedimentos para realização de audiências virtuais.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei Federal nº 13.994, em 24 de abril de 2020, alterando os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099/95, para possibilitar a conciliação não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Contudo, apesar de trazer diversos benefícios aos usuários da Justiça, a utilização da videoconferência trouxe muitos desafios ao sistema judiciário brasileiro, especialmente no período de isolamento social.

2.1 A modernização no âmbito do TJCE

A modernização judiciária já estava incluída na agenda da administração do TJCE. Além da virtualização iniciada em 2009¹¹, em 2017 o Tribunal iniciou os estudos para implantação do sistema de videoconferência no Estado do Ceará, dando início à utilização da ferramenta na capital em 2018¹².

Em 05 de dezembro de 2019, o TJCE aprovou a Resolução nº 05/2019. Por meio desta, e considerando “o pleno funcionamento das audiências por videoconferência, o atual estágio de implantação do processo digital eletrônico e, ainda, a digitalização dos acervos processuais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará”¹³, e com o intuito de otimizar a prestação do serviço jurisdicional em todo o Estado, resolveu-se pela agregação de diversas comarcas em comarcas sede, transformando as agregadas em vinculadas, conforme definições da Lei Estadual nº 16.397/17¹⁴.

9 TJCE, 2020.

10 TJCE, 2020.

11 TJCE, 2009.

12 TJCE EM PODCAST, 2020a.

13 TJCE, 2019b.

14 “Seção II – Das Comarcas Sedes – Art. 11. As comarcas constituem circunscrições com unidades judiciárias implantadas, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, cujos limites corresponderão aos de um município, ou aos de um agrupamento de 2 (dois) ou mais deles, caso em que um será considerado a sua sede, figurando os demais como comarcas vinculadas. Seção III – Das Comarcas Vinculadas – Art. 12. As comarcas vinculadas são circunscrições que

Assim, a partir de janeiro de 2020, foi iniciada a agregação de comarcas no âmbito do TJCE, com a previsão de finalização dentro de 05 (cinco) anos. Por meio desse processo, os fóruns das comarcas agregadas “continuarão abertos, com a presença de funcionários para atender à população local, bem como a estrutura necessária para realização de audiências por videoconferência”¹⁵.

Em verdade, esse recurso tecnológico, além de encurtar distâncias, reduz diversos custos para a justiça, promove mais produtividade, transparência, segurança e celeridade dos serviços prestados. Para a coordenação do Grupo de Videoconferência do TJCE, a ferramenta “reduz o tempo das sessões e evita deslocamentos longos dos usuários da justiça, e também de juízes, promotores, defensores e advogados”¹⁶. Informam que “A quantidade de atos processuais e audiências por videoconferência só aumenta no Estado. Até o início de dezembro de 2019, o número já ultrapassava 3.800 audiências, o que representa economia de mais de 3 milhões de reais aos cofres públicos”¹⁷.

A videoconferência na modernização do judiciário

representa um marco, pois estão falando de um novo judiciário, nova mentalidade quanto ao trato com o processo e a prestação jurisdicional. A videoconferência é um ponto fundamental nesse sistema, pois possibilita que o juiz, aonde estiver, se comunique com a comarca agregada e com as partes que lá se encontrem. É instrumento que permite a execução dessa nova mentalidade¹⁸.

Na percepção da presidência do TJCE, “A estrutura atual é cara, pesada e obsoleta”¹⁹. Assim, já que o processo é eletrônico e o meio é digital, é necessário enxugar a estrutura do judiciário, para deixá-la mais ágil e eficiente. “A Videoconferência será a regra, sem deslocamento de partes ou juízes para comarcas”, complementa o presidente do TJCE²⁰.

correspondem aos municípios que não constituem sedes de comarcas, integrando, enquanto nessa condição, a jurisdição de comarcas implantadas, a cujo juízo ficam afetos os respectivos serviços judiciais” (CEARÁ, 2017).

15 TJCE EM PODCAST, 2019.

16 TJCE EM PODCAST, 2020a.

17 TJCE EM PODCAST, 2020a.

18 TJCE EM PODCAST, 2020b.

19 TJCE EM PODCAST, 2019.

20 TJCE EM PODCAST, 2019.

2.2 A modernização e o acesso à justiça

O cenário de pandemia levantou uma discussão mais aprofundada sobre o acesso à justiça, que poderia ficar prejudicado diante da inviabilização da realização das audiências e do curso normal de processos na justiça brasileira. Por outro lado, resultados acerca da elevação da produtividade do judiciário pelos meios digitais²¹ pode nos fazer crer que terá como consequência um maior acesso à justiça. Para os fins deste trabalho, considerar-se-á o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth de “acesso à justiça”, bem como as “ondas” que se relacionam à superação de desafios à efetivação desse princípio.

Para eles, o acesso à justiça, apesar de difícil definição, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos²². Assim, delinearão os obstáculos ao seu alcance e as “ondas” de superação de tais obstáculos pelo judiciário.

De início, elencam como obstáculos ao acesso à justiça questões atinentes às custas judiciais, às possibilidades financeiras das partes, ao tempo necessário para a resolução do litígio, bem como à aptidão das pessoas para reconhecer um direito e propor uma ação ou defender-se judicialmente²³. A primeira onda para solucioná-los se refere à assistência judiciária para os pobres, em especial quanto à disponibilização de servidores públicos ou advogados para assisti-los, custeados pelo Estado²⁴. No Brasil, para além da disponibilização de defensores públicos àqueles tidos como pobres na forma da lei, há a previsão de benefício de gratuidade da justiça, conferido a qualquer pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios²⁵.

A segunda onda, por sua vez, visa contornar os obstáculos relativos à representação dos interesses difusos, ou seja, coletivos ou grupais, mediante reformas no sistema quanto a regras de legitimidade, normas de procedi-

21 MELO, 2020.

22 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08.

23 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15, et. seq.

24 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31, et. seq.

25 BRASIL, 2015, art. 98.

mento e atuação do juízo²⁶. Assim, relaciona-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor²⁷.

A terceira e última onda elencada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, corresponde a um “novo enfoque de acesso à justiça”, tendo em vista que inclui os posicionamentos anteriores, mas vai além, representando uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo²⁸. Inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, e “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”²⁹. Esse enfoque encoraja a exploração de uma variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento e estrutura dos tribunais, ou criação de novos tribunais, não receando inovações radicais e compreensivas, para além da esfera de representação judicial das primeira e segunda ondas.

O “novo enfoque” da terceira onda reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil aos tipos de litígios, que diferem em sua complexidade³⁰. Assim, é necessário “verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los”³¹.

A ampla difusão do uso das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) no âmbito do Poder Judiciário apresenta uma série de transformações fundamentais ao fazer jurídico e à forma como a lei se relaciona com o ciberespaço. Não é possível mensurar o exato impacto destas tecnologias na autoridade e no poder do Estados. Pode-se afirmar, no entanto, que elas relativizam, redefinem e flexibilizam conceitos há muito definidos, tais como as fronteiras e os prazos³².

As imposições enfrentadas a partir do isolamento social, necessário no combate à pandemia de COVID-19, pôde-se experimentar um processo de

26 CAPPELLETTI; GARTH. 1988, p. 49.

27 CAPPELLETTI; GARTH, 1988., p. 31.

28 CAPPELLETTI; GARTH. p. 31.

29 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67 e 68.

30 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71.

31 CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 73.

32 KATSH, 2006; LESSIG, 2006.

real virtualização, consoante definição, empregada por Lévy³³, dos procedimentos judiciais. Todos os procedimentos foram levados à esfera virtual, de forma que o procedimento não só passou a nascer de maneira virtual, mas também teve de se desenvolver e se encerrar neste mesmo ambiente.

A utilização das TICs para o aprimoramento da prestação jurisdicional assume potencial de transcender o status de ferramenta, agindo como verdadeira “quarta parte” no processo³⁴. A depender da forma em que forem adotadas, as TICs podem se comportar como aliadas no processo de solução de conflitos, avançando em sua função primordial de transferir informações por meio da internet, e eventualmente facilitando a compreensão das partes, traduzindo informações antes ininteligíveis e organizando as informações de maneira mais amigável ao usuário³⁵.

Trazendo as observações de Cappelletti e Garth à contemporaneidade, especialmente em tempos de pandemia, entende-se que o enfoque do acesso à justiça deve-se voltar, de fato, aos meios pelos quais a justiça se faz disponível à população, oferecendo novas formas de atuação que, além de céleres e efetivas, promovam a proteção de todos, principalmente daqueles mais vulneráveis em termos físicos e sociais.

3. Desafios à implementação das audiências virtuais

Em palestra virtual realizada pela professora Fernanda Tartuce, com a professora Ana Beatriz Presgrave como convidada, foi abordado o tema das audiências virtuais, tendo a professora Ana Beatriz elencado dez desafios trazidos por essa nova modalidade ao Judiciário brasileiro como um todo, com base na sua experiência utilizando a sistemática. Os desafios foram divididos em superáveis e críticos, além de um insuperável. Muitos dos desafios por ela elencados também foram encontrados em estudo conduzido no Reino Unido, acerca da realização de audiências de júri por videoconferência³⁶.

Quanto aos superáveis, o primeiro se refere à identificação das partes e testemunhas. Questiona-se como confirmar se a pessoa que se apresenta naquele momento é, de fato, a testemunha arrolada, por exemplo. Nesse

33 LÉVY, 1996.

34 KATSH; RIFIKIN, 2001.

35 LIMA; FEITOSA, 2016.

36 MULCAHY, 2020.

caso, trata-se de um desafio superável, podendo-se estabelecer que, antes da audiência, as partes e testemunhas encaminhem foto sua (“selfie”) segurando o próprio documento, este de forma legível.

Logo após, indagou-se acerca da condução coercitiva das testemunhas, quando da audiência por videoconferência. De fato, uma condução coercitiva só seria viável caso existisse uma sala preparada para audiência virtual no fórum da comarca onde se localiza a testemunha, sendo o ato realizado naquela estrutura. Na pandemia, contudo, tal solução restaria impraticável, considerando-se o fechamento dos fóruns.

Ainda nesse tocante, o terceiro desafio se refere à necessidade de todos os participantes da audiência virtual disporem de local e iluminação adequados para o ato, com som ambiente adequado, além de utilizarem vestimentas adequadas durante a videoconferência. Isso porque o ambiente virtual pode gerar falta de rigor com o formalismo.

Esse ponto, inclusive, tem como exemplos situações de repercussão nacional: quando o ministro Marco Aurélio participou de sessão virtual vestindo camisa polo³⁷, traje que, no ambiente físico do Supremo Tribunal Federal, seria considerado completamente inadequado, ou quando um desembargador, antes do início oficial da sessão, apareceu na videoconferência sem camisa³⁸. Mesmo no exterior, a questão do ambiente e traje adequados é um desafio à realização das audiências virtuais, onde partes e advogados apresentam-se com aparência desleixada e, até mesmo, realizaram a videoconferência deitados³⁹.

Para solucionar essa questão teoricamente simples, mas complexa na prática forense, é necessário que sejam estabelecidas, de forma clara, regras prévias aos participantes. Assim, é de suma importância que conste, na intimação das partes e advogados para a audiência virtual, recomendações no que tange à vestimenta e ao local em que se encontrarão no momento da realização do ato. Para maiores garantias, sugere-se, também, a realização de triagem, por meio da criação de uma “antessala virtual”, para que servidores verifiquem todos esses pontos e, apenas então, seja liberado o acesso de todos à sala virtual da audiência. Vislumbra-se, nesse ponto, dificuldades que podem surgir também em razão das desigualdades sociais, questão que será abordada mais à frente.

37 MIGALHAS, 2020a.

38 MIGALHAS, 2020b.

39 VEJA, 2020.

O quarto desafio, último dentre os listados como “superáveis” pela professora Ana Beatriz (informação verbal)⁴⁰, se refere à assinatura da ata da audiência. Isso porque nas audiências em ambiente físico, as partes assinam dito documento presencialmente. Contudo, é completamente inviável que firmem uma ata impressa enquanto participantes de uma audiência virtual. Também é impraticável a emissão de certificados digitais a todos os usuários da justiça brasileira, que em 2019 já contava com mais de 77,1 milhões de processos em tramitação, com média de 82.740 novos casos diários⁴¹.

Como solução, a professora Ana Beatriz aponta a possibilidade de realizar um negócio judicial, conforme autorizado pelo art. 190 do CPC/2015, para que as partes acordem uma forma de manifestação específica, que deverá valer como assinatura (informação verbal)⁴². A título de exemplo, pode-se acordar pela confirmação verbal de que concordam com os termos da ata, pela utilização de sinal positivo com a mão, ou mesmo confirmação escrita ou utilização de *emoji* de “legal” (mão com polegar esticado e os demais dedos dobrados) no chat do sistema de videoconferência.

Quanto aos desafios críticos, embora mais problemáticos que aqueles elencados como “superáveis” e considerados como de difícil resolução, ainda apresentam possibilidade de serem solucionados. Assim, o quinto desafio elencado se relaciona às plataformas a serem utilizadas para as audiências por videoconferência. Quais deveriam ser utilizadas? A dúvida é relevante a partir do momento em que se compreende que, no processo eletrônico, já há diversos sistemas disponíveis para trabalho (E-saj, PJe e Creta são exemplos), e todos foram desenvolvidos exclusivamente para a atividade jurisdicional. Por outro lado, para videoconferências e mesmo para audiências virtuais por chat, tem-se constatado a utilização de várias plataformas diferentes, dentro do mesmo estado ou da mesma cidade: Meet, Webex, Zoom, Whatsapp (informação verbal)⁴³.

Isso traz diversos problemas aos usuários, tendo em vista que apesar de parecidos, cada sistema possui configurações e formas de funcionar específicas. Também é inviável o treinamento dos operadores do direito para utilização de cada uma dessas plataformas, a serem escolhidas ao arbítrio de cada juiz.

40 PRESRAVE; TARTUCE, 2020.

41 CNJ, 2020a.

42 PRESRAVE; TARTUCE, 2020.

43 PRESRAVE; TARTUCE, 2020.

Ciente desse problema, o CNJ sugeriu o sistema Webex-Cisco como uma “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais”⁴⁴. A sugestão decorre de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a Cisco Brasil Ltda, não implicando em custos ou compromissos financeiros por parte do CNJ, sendo de duração concomitante ao período pandêmico. Contudo, o sistema não foi desenvolvido especialmente para audiências judiciais. E também não é de utilização vinculante por todos os Tribunais brasileiros, tendo o CNJ deixado claro que “trata-se de uma opção conferida aos tribunais e significa que outras outras soluções tecnológicas semelhantes possam ser utilizadas, desde que alcancem o mesmo objetivo”⁴⁵. Para a professora Ana Beatriz, uma possível solução seria a uniformização nacional da plataforma a ser utilizada. (informação verbal)⁴⁶.

Para mais, é importante observar que todas as plataformas de chat e videoconferência são de empresas privadas e utilizadas de maneira completamente informal pelo judiciário para realização dos atos processuais (com exceção ao Webex-Cisco, que possui acordo com o CNJ), sendo este o sexto desafio elencado. Além da ausência de tomada da responsabilidade da realização de tais atos para o próprio judiciário, é possível que ocorram conflitos de interesse. Por exemplo: uma vara adota exclusivamente do Whatsapp para intimações e audiências, e nessa mesma vara cai um processo no qual o Whatsapp ou o Facebook é réu. Como utilizar os serviços ofertados por essa plataforma, se ela mesma seria ré na ação? Em adição, como, eventualmente, sancionar a empresa proprietária da plataforma com, por exemplo, suspensão de seus serviços no País - como já ocorreu com o Whatsapp -, se o próprio Poder Judiciário for usuário do serviço? Esse é um problema mesmo com relação à plataforma da Cisco, já que seria possível ação face à desenvolvedora: a audiência seria realizada na sua própria plataforma? Como solução, e nesse ponto “aprimorando” a solução apontada para o quinto desafio, mais adequado do que a uniformização nacional da plataforma, seria a construção de uma plataforma específica para os atos judiciais, preferencialmente de propriedade do CNJ. Nesse sentido, a plataforma representaria a estrutura estatal imparcial diante da solução de conflitos.

44 CNJ, 2020c.

45 CNJ, 2020c.

46 PRESGRAVE; TARTUCE, 2020.

Ademais, a insistência na utilização de plataformas privadas nos traz ao sétimo desafio apontado (informação verbal)⁴⁷, relacionado à custódia dos dados produzidos na audiência. Com a utilização de sistemas privados e sem qualquer acordo formal que proteja tais dados, a sua custódia será do ente privado. Isso é um ponto que necessita de solução imediata, principalmente levando-se em consideração os termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), já que são fornecidos muitos dados pessoais sensíveis em audiências judiciais e, sendo a parte obrigada a participar do ato, também é obrigada a fornecê-los. Para esse ponto, vislumbra-se a possibilidade, além da criação do sistema próprio do Judiciário, que seja realizada uma ampla campanha de adequação dos Tribunais brasileiros e sistemas por eles utilizados aos termos da LGPD, com vigorosa fiscalização.

A questão da segurança das informações é o oitavo desafio. Há grande dificuldade em garantir que apenas estarão na sala, durante o ato, aqueles que realmente deveriam, ou mesmo se não estará sendo gravado ou reproduzido indevidamente. Para exemplificar o problema, pode-se imaginar uma audiência trabalhista por videoconferência, onde o empregador ficasse com a câmera apenas para si, enquanto reproduziria a audiência em um telão, em sala cheia de outros empregados, para constrangê-los a não ingressarem com ações. Poderia, também, fazer uma *live* da audiência, transmitindo-a ao vivo em redes sociais. Mais grave ainda seria se imaginássemos essa reprodução em caso de processos em segredo de justiça. Na análise de Presgrave, este desafio se encontra no rol dos desafios críticos, ou seja, de difícil, porém possível solução. No entanto, diante da realidade contemporânea, não é possível exercer controle tão assertivo dos atos dos envolvidos em uma audiência, a ponto de garantir a inviolabilidade daquele vídeo ou áudio.

O nono desafio apontado se refere à estabilidade da rede de internet utilizada por todos os usuários. Questiona-se a quem pode ser imputada tal responsabilidade. Para a professora Ana Beatriz, o Poder Judiciário recebe pagamento para prestação dos seus serviços, por meio das custas processuais, sendo, portanto, portador do ônus da manutenção da estabilidade durante todos os atos realizados virtualmente (informação verbal)⁴⁸. Assim, a solução seria a mesma apontada ao segundo desafio devendo os fóruns disporem de salas específicas para realização de audiência virtual. Inclusive, o Cód-

47 PRESGRAVE; TARTUCE, 2020.

48 PRESGRAVE; TARTUCE, 2020.

go de Processo Civil de 2015 prevê que a oitiva de testemunha que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por videoconferência ou sistema similar de sons e imagens em tempo real, devendo os juízos manter equipamento para tanto⁴⁹.

A relevância da garantia de estabilidade da rede reside na necessidade de proteger o fluído andamento da audiência e de possibilitar o menor risco de interferências externas possível, tais como a inadvertida desconexão (proposita ou não) de uma das partes. É necessário, assim, que se estabeleça por lei um número máximo de tentativas de reconexão que, quando atingido, dispare o reagendamento automático do ato, para que a parte ou testemunha com rede instável dirija-se ao fórum mais próximo, para a continuação do ato processual interrompido.

Por fim, o décimo e último desafio apontado foi classificado pela professora Ana Beatriz como insuperável: garantia de que a testemunha não está ouvindo o depoimento de outra testemunha, ou mesmo de que não está lendo texto pronto ou sendo instruída durante o seu depoimento (informação verbal)⁵⁰, já que não se sabe o que há por trás da câmera que a filma. Isso porque deixar a testemunha fora da sala virtual até o momento de depor impede apenas que participe do ato oficialmente, mas não impede que esteja escutando de forma extraoficial. Na audiência presencial, há a barreira física: as paredes e a porta.

Atualmente, esse tipo de situação dependerá da boa-fé e da cooperação das pessoas. Quanto a isso, faz-se necessário observar que, conforme menciona Castells⁵¹, no contexto da sociedade em rede, a internet se constituiu sobre um paradigma da liberdade com bases tanto tecnológicas quanto institucionais, como uma bandeira levantada pelos seus fundadores, de um ambiente totalmente livre e democrático. Em razão disso é que se encontra grande dificuldade de exercer controle sobre as estruturas estabelecidas no meio virtual.

49 Art. 453: As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, [...] § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. § 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º (BRASIL, 2015).

50 PRESGRAVE; TARTUCE, 2020.

51 CASTELLS, 2007.

Seria necessária a realização de um negócio jurídico processual entre as partes, anterior à audiência, para que aceitem correr o risco “insuperável”. Por outro lado, a professora Ana Beatriz apontou uma alternativa, que reflete a necessidade de atualização do sistema como um todo: uma alteração legislativa no sentido de mudar a forma de encarar a prova testemunhal (informação verbal)⁵². A título de exemplo, cita-se a forma utilizada nos Estados Unidos, onde a testemunha é inquirida no escritório do advogado da parte, sem a presença do juiz, tendo o seu relato gravado e apenas então apresentado à justiça, para apreciação.

Por fim, para além dos desafios voltados ao Poder Judiciário, às normas jurídicas e à prestação do serviço jurisdicional, reflete-se acerca do aprofundamento das desigualdades sociais causados pela pandemia, em especial quanto ao acesso à internet pela população. De fato, aqueles que não conhecem ou não possuem acesso à tecnologia deixaram de alcançar diversos serviços, de todos os segmentos, que migraram para o meio digital como forma de sobrevivência em períodos de *lockdown*. Tal questão reflete de imediato no acesso à justiça, podendo também ser listado como um desafio de difícil transposição. É um desafio, por sua vez, com foco no “cliente” do judiciário, e não nos procedimentos e formalidades que, apesar de importantes, servem apenas para viabilizar a prestação jurisdicional solicitada pela população. Inclusive, ressalta-se que essa dificuldade não se restringe aos mais pobres, mas alcança todos aqueles considerados como “analfabetos tecnológicos”.

Como solução para os que não possuem acesso à tecnologia necessária, faz-se de suma importância que o Judiciário brasileiro a forneça, disponibilizando a tecnologia em todos os seus fóruns, possibilitando às partes que se desloquem ao fórum mais próximo e lá sejam devidamente instruídas e assessoradas quanto a sua utilização. Já para os que possuem a tecnologia, mas são analfabetos tecnológicos, sugere-se que as secretarias das varas promovam atendimentos (presenciais ou via ligações telefônicas) para explicar o procedimento a todos os participantes da audiência que necessitem de apoio, bem como dispor de servidores para prestar a devida assistência durante a realização do ato virtual. Também é possível a criação de vídeo oficial com tutorial para utilização dos sistemas, facilitando a visualização, pelas pessoas, do que precisam fazer para acessar a audiência, bem como de que forma ocorrerá o ato e de como interagir na plataforma.

52 PRESRAVE; TARTUCE, 2020.

4. A realidade das audiências virtuais no TJCE no período da pandemia

De início, importa observar que, para que seja viável a realização de atos processuais no meio virtual, é necessária uma rede de internet de qualidade em todos os fóruns abarcados pela modernização. Para tanto, o TJCE desenvolveu um «cinturão digital», que consiste em uma rede de internet com melhor qualidade de dados, de 100 MB, a ser disponibilizado a todas as comarcas⁵³.

A primeira comarca a usar o sistema Webex - Cisco (indicado pelo CNJ) no Ceará foi a 3ª Vara de Iguatu, em 08/04/2020, relativa a uma audiência de apresentação de dois adolescentes apreendidos em flagrante⁵⁴. O ato ocorreu sem intercorrências e todos se viam em tempo real. Para ela, trata-se de uma ferramenta de otimização que traz efetividade e segurança, além de poupar tempo e recursos a todos que direta ou indiretamente atuam no sistema de justiça⁵⁵.

A agilidade se justifica pelo fato de que o TJCE já realizava audiências por videoconferência anteriormente, no âmbito penal (sobretudo com réus presos), por meio da plataforma Policom. Estas audiências, no entanto, migraram para o Webex-Cisco após a recomendação do CNJ⁵⁶. De fato, antes da pandemia, o sistema se restringia apenas a casos de réus presos em penitenciárias da capital, para que pudessem participar de audiências que ocorreriam no interior do Estado⁵⁷. Para o grupo de trabalho responsável pela implementação do sistema de videoconferência do TJCE, a mudança para a plataforma Webex ocorreu em razão da segurança da informação, além do maior número de licenças para utilização, o que permite mais reuniões simultâneas realizadas pelos magistrados sem prejuízos para o sistema em si⁵⁸.

A mudança causada pela pandemia gerou diversos problemas, posto que anteriormente apenas o réu participava de forma virtual, enquanto todos os demais encontravam-se presencialmente para a realização das audiências no fórum. Como durante a pandemia todos os participantes necessitam estar

53 TJCE EM PODCAST, 2019; TJCE EM PODCAST, 2020b.

54 TJCE EM PODCAST, 2020c.

55 TJCE EM PODCAST, 2020c.

56 TJCE EM PODCAST, 2020d.

57 TJCE EM PODCAST, 2020d.

58 TJCE EM PODCAST, 2020d.

virtualmente conectados, tornou-se um processo mais complexo, por depender de maiores providências por parte da secretaria e mesmo de aspectos técnicos, como internet e qualidade do vídeo e áudio⁵⁹.

Com isso, a realização de audiências passou a demandar mais tempo dos servidores e juízes, inclusive quanto à antecedência de realização destas, conectando as pessoas em torno de meia hora antes do agendado, para que se façam os testes necessários, como da conexão, dos equipamentos, além de transmitir as informações necessárias acerca do funcionamento do sistema aos participantes⁶⁰. Com isso, se faz necessária uma maior flexibilidade de horário para a concretização das audiências. Contudo, observa-se que tal dificuldade é, provavelmente, temporária, em razão do período necessário para adaptação da população. A tendência é que, no futuro, essa etapa se torne um procedimento mais automatizado, uma vez que os usuários da justiça estarão mais adaptados à plataforma e passarão a realizar os testes por si mesmos. Ademais, o fornecimento por parte do judiciário de material informativo, como manual de utilização da plataforma⁶¹, já facilita o processo de aprendizagem.

Inclusive, o juiz apontou para a necessidade de maior atenção, pelo magistrado, ao realizar audiências por videoconferência, no que tange à observação do comportamento de todas as pessoas participantes (partes, advogados, testemunhas) na tela do seu computador, ao tempo em que, paralelamente, realiza suas anotações e apontamentos, além de observar se está havendo algum problema na comunicação, para que possa intervir prontamente. No tocante, é importante registrar que a utilização constante dos meios virtuais para interação social tem causado maior exaustão dos participantes das videochamadas, conhecido como “fadiga de Zoom”, exatamente pela maior necessidade de foco do que no contato presencial⁶².

Por outro lado, para alguns magistrados, é possível a observância do devido processo legal, das garantias das partes e do rito procedimental utilizando-se de um meio virtual, tratando-se de uma “relativização do espaço” na atividade jurisdicional⁶³. Entendendo a virtualização como forma de

59 TJCE EM PODCAST, 2020d.

60 TJCE EM PODCAST, 2020d.

61 CNJ, 2020b.

62 SUTTO, 2020.

63 TJCE EM PODCAST, 2020d.

economia de tempo e recursos financeiros para o Tribunal, para os magistrados e mesmo para os advogados, que evitarão deslocamentos e pagamentos de diárias, ela pode ser considerada “o caminho futuro da jurisdição”⁶⁴.

Contudo, é apontada como uma dificuldade existente a resistência, por meio dos operadores do direito, ao que é novo, à inovação⁶⁵. Mesmo com os desafios, a 2ª unidade do juizado especial cível e criminal de Juazeiro do Norte implementou, desde abril de 2020, audiências por videoconferência pela plataforma Zoom, como um “projeto piloto”. Como a lei dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95) ainda não havia sido alterada à época, não era aplicada revelia àqueles que não compareciam ao ato virtual. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.994/20, que trouxe a autorização legal para realização de audiências virtuais no âmbito dos juizados, passaram a ser aplicadas de forma integral todas as normas procedimentais cabíveis, inclusive decretação da revelia daqueles que injustificadamente deixarem de comparecer às audiências agendadas.

Com isso, a 2ª unidade do juizado especial de Juazeiro do Norte foi a primeira do estado do Ceará a realizar todos os atos procedimentais e processuais de maneira virtual⁶⁶. Por outro lado, a juíza titular tem encontrado dificuldades para realizar a citação de empresas pelo meio eletrônico, mas aponta que tal impasse pode ser solucionado aplicando-se o disposto no art. 246, § 1º do CPC⁶⁷, mediante o cadastramento de empresas públicas e privadas nos sistemas de processo eletrônico. Quanto às dificuldades relativas à estabilidade da rede das partes, o que é um dos desafios às audiências por videoconferência, pela qualidade do áudio e vídeo simultâneos, a julgadora explicou que concede a opção de que o ato seja realizado através de grupo no Whatsapp. Realiza, assim, audiência virtual apenas no formato de chat. Também possibilita que as partes informem se há algum impedimento para que realizem a audiência virtualmente, para que possa ser remarcada como audiência presencial⁶⁸.

64 TJCE EM PODCAST, 2020d.

65 THÉRIEN; CABRAL, 2020.

66 THÉRIEN; CABRAL, 2020.

67 Art. 246, § 1º: Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (BRASIL, 2015).

68 THÉRIEN; CABRAL, 2020.

Inclusive, até 22/08/2020, já haviam sido designadas 600 audiências virtuais na 2ª unidade do juizado especial de Juazeiro do Norte, com 415 realizadas. Para atingir esse número, a magistrada informou que os servidores da vara prestam assistência às partes menos escolarizadas e que não contam com advogados habilitados, no que tange ao acesso à sala virtual, mediante ligação telefônica.

Por sua vez, na vara única de Nova Olinda, a primeira audiência realizada via Webex ocorreu em 22/04/2020. A percepção de alguns servidores é de que o agendamento da audiência virtual demanda maior trabalho da secretaria da vara, exatamente pela necessidade de, em alguns casos, precisar entrar em contato e orientar as partes sobre a instalação do aplicativo utilizado e também para realizar teste para o acesso à sala virtual antes da audiência⁶⁹. De fato, a realização de uma pré-audiência de teste com as partes é tida como fundamental pelo TJCE, posto que sem ela, para além do risco de frustração do ato, pode-se “gerar tensão e ansiedade em alguns dos participantes, deixando-os pouco à vontade durante a realização do ato e assim prejudicando a qualidade da prova”⁷⁰.

Em contrapartida, as audiências virtuais tornam o processo mais barato e democrático, uma vez que essa virtualização “permite que a parte, com um simples aplicativo, participe da audiência de qualquer lugar do mundo”⁷¹. Ainda, pelo fato das partes só se encontrarem de fato quando do início da audiência, há uma facilitação na criação de um ambiente favorável à resolução do conflito, posto que em alguns casos há acirramento da litigiosidade quando as partes aguardam presencialmente na sala de espera do fórum⁷². No que tange a audiências de instrução, a audiência virtual torna desnecessária expedição de carta precatória para oitiva de testemunha que resida fora da comarca em que tramita o processo, concentrando a realização da instrução com o juiz natural da causa. Assim, a virtualização desses atos procedimentais é tida como uma ferramenta a mais de acesso à justiça, ao tempo em que possibilita que, mesmo após a pandemia, pessoas que por algum motivo não possam comparecer ao fórum participem da audiência⁷³.

69 TJCE EM PODCAST, 2020d.

70 TJCE, [s.d.].

71 TJCE EM PODCAST, 2020d, min. 16:21.

72 TJCE EM PODCAST, 2020d.

73 TJCE EM PODCAST, 2020d.

No âmbito das sessões realizadas em segundo grau, em que as decisões são proferidas por julgamento de órgãos colegiados, os desembargadores do TJCE apresentaram grande disposição e boa vontade para aprender sobre as ferramentas a serem utilizadas. Durante a realização das sessões, o Tribunal mantém uma equipe de suporte de T.I. (tecnologia da informação) disponível para entrar em contato com os julgadores que apresentassem qualquer tipo de dificuldade com a plataforma, no início e durante a sessão⁷⁴.

De toda forma, foi relatado um pouco de estranheza destes ao utilizar videoconferência, em razão da falta de contato físico com os colegas desembargadores e das conversas que precediam o início das sessões, mas no que tange às sessões em si, estas se realizam da mesma forma que as presenciais⁷⁵. Tem-se a percepção de que a pandemia precipitou a ampliação do uso dessa tecnologia, que “já estava nos planos do Tribunal”, sendo um modo de trabalho a ser continuado após a volta à normalidade⁷⁶.

No tocante às perspectivas para a continuidade do modelo virtual no período pós-pandemia, avaliam-se os benefícios trazidos pela experiência, que permite a realização das audiências e sessões sem a necessidade de deslocamento de nenhum dos participantes. Além disso, as audiências virtuais, combinadas com o processo eletrônico, permitem aos operadores do direito o *home office* (trabalho à distância)⁷⁷, possibilitando, inclusive, uma melhora na qualidade de vida destes.

Para a comissão de informática do TJCE, não se pode afirmar com certeza se a videoconferência irá se tornar a regra no que tange à realização das audiências e sessões, mas que definitivamente é uma ferramenta à disposição do Tribunal⁷⁸. Há magistrados que, por sua vez, veem uma fusão de modelos, não acreditando na adoção do modelo exclusivamente virtual pós-pandemia. Contudo, “não há dúvida de que o *know-how* aprendido agora será útil no aprimoramento das audiências presenciais, expandindo as possibilidades, permitindo que testemunha seja ouvida na sede de sua residência atual, sem necessidade de expedição de precatória, bem como de advogados e procuradores que não estejam presencialmente na audiência física”⁷⁹.

74 TJCE EM PODCAST, 2020c.

75 TJCE EM PODCAST, 2020d.

76 TJCE EM PODCAST, 2020d.

77 TJCE EM PODCAST, 2020d.

78 TJCE EM PODCAST, 2020c.

79 TJCE EM PODCAST, 2020d.

Por seu turno, há representante da área judiciária do TJCE, que afirma que “a incorporação de ferramentas tecnológicas e formas de funcionamento virtuais é uma naturalidade da evolução do Poder Judiciário”, razão pela qual aduz que, com o final do isolamento social, haverá grande ampliação da utilização de ferramentas de videoconferência, bem como o teletrabalho será realidade muito mais presente no dia-a-dia do judiciário⁸⁰.

5. Conclusão

Durante a pandemia da COVID-19, com o fechamento de todos os fóruns brasileiros, a implementação das audiências virtuais ocorreu de forma emergencial, sob pena de fazer cessar o curso normal dos processos e, com isso, prejudicar em demasia a prestação jurisdicional, paralisando milhares de processos. O judiciário brasileiro como um todo se viu obrigado a uma ruptura tecnológica, com imediata adaptação ao mundo virtual. No âmbito do TJCE, apesar de já haver abertura à virtualização dos processos, a utilização de audiências nesse formato ainda estava em fase inicial, especialmente no âmbito cível.

Apesar de todas as dificuldades atinentes ao modelo virtual de audiências, constatou-se que há uma tendência de aumento na realização desses atos processuais no meio digital pelo Judiciário cearense, inclusive após o fim da pandemia e a normalização das atividades presenciais. De fato, a experiência durante o período de pandemia demonstrou que a videoconferência, assim como outros modelos não-presenciais (como chat online), são ferramentas à disposição da justiça, que eliminam as barreiras físicas e promovem uma desburocratização do processo, a exemplo da possibilidade de oitiva de testemunhas em outras comarcas sem a necessidade de expedição de precatória. Assim, tem-se uma aproximação do Tribunal aos jurisdicionados.

Ademais, especialmente durante a pandemia, tem-se que a virtualização foi (e continua sendo) um instrumento extremamente necessário à garantia do acesso à justiça. Isso porque o enfoque atual se volta aos meios pelos quais a justiça se faz presente na nova realidade mundial, mas ainda assegurando a observância do devido processo legal, de todas as garantias das partes e de todo o rito procedimental, sem necessidade de presença física.

80 TJCE EM PODCAST, 2020c.

Embora existam muitos brasileiros que não possuem acesso ao virtual, seja por questões econômicas ou sociais, o judiciário tem permitido às partes que informem se há algum impedimento para que participem do ato no meio digital e, em havendo, remarcam a audiência, para que ocorra no meio físico. Ainda mais, quanto àqueles que possuem acesso às tecnologias necessárias, mas não compreendem a sua operação, podem se utilizar de manuais disponibilizados na internet quanto ao acesso ao sistema, bem como entrar em contato, via ligação telefônica, com os servidores da vara onde se localiza o processo, solicitando assistência para utilização da plataforma, caso não possuam advogados para auxiliá-los.

Assim, percebeu-se que a virtualização das audiências acarretou ampliação do acesso à justiça, mediante a disponibilização de mais ferramentas para a consecução dos objetivos da prestação jurisdicional, possibilitando ainda às partes, testemunhas, advogados, defensores, procuradores e magistrados, que participem das audiências de qualquer lugar do mundo. Viabilizou-se maior alcance da tutela jurisdicional, de forma mais célere, menos onerosa e burocrática, relativizando o conceito de “espaço” na Justiça brasileira.

Referências

- BRASIL. *Lei 13.105/15, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 15 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995*. Brasília, DF: Presidência da República, 26 set. 1995. Disponível em: www.planalto.org.br/Lei/9.099/95. Acesso em: 15 ago. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- CEARÁ. *Decreto Estadual 33.519, de 19 de março de 2020*. Fortaleza: Governo do Estado, 19 maio 2020a. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/>

wp-content/uploads/sites/20/2020/03/Decreto-n.-33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.-Intensifica-as-medidas-para-enfrentamento-da-infec%C3%A7%C3%A3o-humana-pelo-novo-coronavirus.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

CEARÁ. *Decreto Estadual 33.617, de 06 de junho de 2020*. Fortaleza: Governo do Estado, 06 jun. 2020b. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2020/06/do20200606p01.pdf.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CEARÁ. *Lei Estadual 16.397/17, de 14 de novembro de 2017*. Fortaleza: Governo do Estado, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/02/nova-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/ Conselho Nacional de Justiça*. CNJ, Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Manual para Partes e Testemunhas sobre o Uso da Videoconferência*. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 24 ago. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais*. CNJ, Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 19 mar. 2020d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=D-J71_2020-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20313%2C%20DE%2019,%C3%A0%20justi%C3%A7a%20neste%20per%C3%ADodo%20emergencial. Acesso em 20 ago.2020.

KATSH, Ethan; RIFIKIN, Janet. *Online Dispute Resolution: resolving conflicts in cyberspace*. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

KATSH, Ethan. Dispute Resolution Without Borders: Some implications for the Emergence of Law in Cyberspace. *First Monday*, Chicago, v. 11, n.

- 2, fev. 2006. Disponível em: <http://ojs-prod-lib.cc.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/1313/1233>. Acesso em: 10 abr. 2016.
- LESSIG, Lawrence. *Code: The new law of internet*. 2. ed. New York: Basic Books, 2006.
- LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Trad. Paulo Neves. São Paulo: 34, 1996.
- LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53- 70, set. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i50.8360>.
- MELO, Jeferson. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, DF, 08 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.
- MIGALHAS. Crítico das sessões virtuais, Marco Aurélio troca toga por camisa polo; “sou o maior defensor da liturgia”. *Migalhas*, [S.I.], 15 de abril de 2020a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324680/critico-das-sessoes-virtuais-marco-aurelio-troca-toga-por-camisa-polo-sou-o-maior-defensor-da-liturgia>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- MIGALHAS. Dedembargador do Amapá aparece em videoconferência sem camisa. *Migalhas*, [S.I.], 15 abri. 2020b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324700/desembargador-do-amapa-aparece-em-videoconferencia-sem-camisa>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- MULCAHY, Linda; ROWDEN, Emma; TEEDER, Wend. *Exploring the case for Virtual Jury Trials during the COVID-19 crisis. An evaluation of a pilot study conducted by JUSTICE*. Centre for Socio-Legal Studies, Faculty of Law, Oxford University, April 2020. Disponível em: <https://justice.org.uk/wp-content/uploads/2020/04/Mulcahy-Rowden-Virtual-trials-final.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; TARTUCE, Fernanda. *Elas Debatem – Audiências Virtuais*. Palestra virtual (live), Instagram (perfil: @fernandatartuceii), [S.I.], 03 jun. 2020. Disponível em: https://www.instagram.com/tv/CA_Zrz7jiow/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em: 03 jun. 2020.
- SUTTO, Giovanna. “Fadiga de Zoom”: por que as videochamadas são tão cansativas (e como evitar essa sensação)? *InfoMoney*, São Paulo, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/fadiga->

-de-zoom-por-que-as-videochamadas-sao-tao-cansativas-e-como-evitar-essa-sensacao/. Acesso em: 30 ago. 2020.

- THÉRIEN, Cristiano; CABRAL, Samara. Juíza convidada para relatar experiência com ODR e processo virtual. *Disciplina de ODR*, Curso de Pós-Graduação em Mediação e Gestão de Conflitos - UNIFOR, 22 ago. 2020.
- TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2019: *o ano em que o processo eletrônico chegou a todas as unidades da Justiça cearense*. TJCE, Fortaleza, 30 dez. 2019a. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/2019-o-ano-em-que-o-processo-eletronico-chegou-a-todas-as-unidades-da-justica-cearense/>. Acesso em: 23 ago. 2020.
- TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Justiça cearense inicia Projeto de Virtualização de processos*. TJCE, Fortaleza, 23 dez. 2009. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/justica-cearense-inicia-projeto-de-virtualizacao-de-processos/>. Acesso em: 23 ago. 2020.
- TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Portaria nº 514, de 21 de março de 2020*. Fortaleza: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 21 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/portariatjce.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Protocolo para realização de videoconferência nas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. TJCE, Fortaleza, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-audiencias-por-videoconferencia.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- TJCE. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Resolução do Órgão Especial nº 05, de 04 de abril de 2019*. Fortaleza: Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, 04 abri. 2019b. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/res05-2019.pdf> Acesso em: 21 ago. 2020.
- TJCE EM PODCAST: #1 - Modernização do Judiciário Cearense. Entrevistadoras: Marina Rattes e Manu Nery. Entrevistado: Des. Washington Araújo. [S.I.]: TJCE, 17 dez. 2019. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/33rUL9eJ6W0GzZonP8BKCL?si=6h2HBwLeTei2J-Zd8RGKOSA>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- TJCE EM PODCAST: #2 - Videoconferência. Entrevistadoras: Marina Rattes e Manu Nery. Entrevistados: Juiz César Morel, Des. Teodoro Silva Santos. [S.I.]: TJCE, 09 jan. 2020a. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4OihIQeLOiAuRglHoY1MyI?si=os6ObjonTU-w8f8XRI-FbnQ>. Acesso em: 27 jul. 2020.

- TJCE EM PODCAST: #8 - 10 Pontos Fundamentais da Modernização. Entrevistadoras: Marina Rattes e Manu Nery. Entrevistado: Juiz Alexandre Sá. [S.I.]: TJCE, 20 fev. 2020b. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5UchCOOnOYQN1Up0Cku97kY?si=E8IKMkHMS-n6KMk0RTxSv-w>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- TJCE EM PODCAST: #16 - Sessões virtuais. Entrevistadoras: Marina Rattes e Manu Nery. Entrevistados: Nilsiton Aragão, Des. José Tarcílio Souza da Silva, juíza Izabella Mendonça. [S.I.]: TJCE, 16 abr. 2020c. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0ClwYIXfkDedajfrW-ZIPDn?si=Qh9aSH4nQ9y9ISwj63IPwA>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- TJCE EM PODCAST #22 - Videoconferência: Solução antes e pós pandemia. Entrevistadoras: Marina Rattes e Manu Nery. Entrevistados: Juiz César Morel, Juiz Luís Gustavo Montezuma, Juíza Ana Celina Studart, Daniel Alves, Des. Washington Araújo. [S.I.]: TJCE, 28 maio 2020d. *Podcast*. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/2dBdDu20Drog1rXndpAotT?si=IZ9eI8CKQ1mgkN__OVzfOQ. Acesso em: 27 jul. 2020.
- VEJA. Juiz americano adverte advogados ‘seminus’ e desleixados em home office. Segundo o magistrado, que não abre mão de sua toga, o ‘dress code’ deve ser respeitado durante audiências por videoconferência. *Veja*, [S.I.], 30 jul 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/juiz-americano-adverte-advogados-seminus-e-desleixados-em-home-office/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Recebido em 24 de setembro de 2020.

Aprovado em 04 de maio de 2021.

RESUMO: a pandemia da COVID-19 acarretou o fechamento de todos os fóruns brasileiros, trazendo diversos problemas à continuação da prestação jurisdicional. Para possibilitar a continuidade das atividades pelo Poder Judiciário, fez-se necessária a sua virtualização integral, sendo uma das medidas a realização de audiências totalmente virtuais. Questiona-se como ocorreu esse processo, em especial no judiciário cearense, e quais as perspectivas para o período pós-pandemia. A utilização de audiências virtuais aumenta, mantém ou tolhe conquistas relativas ao acesso à justiça? Quais os desafios à implementação das audiências virtuais? Quais as possíveis soluções? Neste contexto, estuda-se o processo que levou à virtualização das audiências, conceitua-se o que se entende por “acesso à justiça”, elencam-se os principais desafios constatados quando da realização das primeiras audiências virtuais no Brasil e compilam-se relatos públicos de magistrados e servidores do TJCE, quanto às suas experiências realizando e participando de audiências virtuais. Como metodologia, utiliza-se estudo descritivo-analítico, através de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, adotando-se como marco teórico o conceito de Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Conclui-se que a virtualização, como nova ferramenta à disposição do Judiciário, acarreta no aumento do acesso à justiça, à medida em que elimina as barreiras físicas à realização dos atos necessários à prestação jurisdicional.

Palavras-chave: virtualização do Poder Judiciário, audiências virtuais, *online dispute resolution*, acesso à justiça, pandemia.

ABSTRACT: the COVID-19 pandemic resulted in the closure of all Brazilian courts of Justice, bringing several problems to the continuation of the jurisdictional provision. In order to enable the Judiciary Power to continue its activities, it was necessary to fully virtualize it, one of the measures being the holding of fully virtual court hearings. Therefore, this research questioned how this process occurred, especially in the Ceará judiciary, and what are the perspectives for the post-pandemic period. Does the use of virtual hearings increase, maintain or hinder achievements regarding access to justice? What are the challenges to the implementation of virtual hearings? What are the possible solutions? In this context, first we had to study the process that led to the virtualization of hearings, then we conceptualized what is meant by “access to justice”, we listed the main challenges found when the first virtual hearings took place in Brazil and compiled public declarations of magistrates and civil servants of Ceará’s Court of Justice, regarding their experiences conducting and participating in virtual hearings. As a methodology, a descriptive-analytical study is used, through bibliographical, legislative and documentary research, adopting the concept of Access to Justice by Mauro Cappelletti and Bryant Garth as a theoretical framework. It is concluded that virtualization, as a new tool at the disposal of the Judiciary, leads to an increase in access to justice, as it eliminates physical barriers to the performance of the acts necessary for the jurisdictional provision.

Keywords: virtualization of the Judiciary, virtual hearings challenges, access to justice, pandemic.

Sugestão de citação: LIMA, Gabriela Vasconcelos; OLIVEIRA, Hannah Sales de. A realização de audiências virtuais no Tribunal de Justiça do Ceará durante a pandemia da COVID-19 e o princípio do acesso à justiça. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 64, jan/jul, 2024. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1666>.